



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
**Procuradoria da Dívida Ativa da 4a Região**  
**Equipe de Negociação da 4a Região - Negocia4**  
Processo nº 10145.100660/2022-12

### TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**Processo Administrativo: 10145.100660/2022-12**

**Contribuintes:**

TIETÊ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA – CNPJ: 76.543.107/0001-48.

ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - CNPJ: 75.528.208/0001-87.

SBV ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A – CNPJ: 03.426.457/0001-50.

SULBRAVE ÔNIBUS E PEÇAS LTDA – CNPJ: 76.707.728/0001-10.

HAIRTON LUIZ ROMANI – [REDACTED]

**DAS PARTES**

**CREDORA:**

**UNIÃO**, presentada nesse ato pelas procuradoras e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominados “FAZENDA NACIONAL” e, as devedoras abaixo qualificadas:

**DEVEDORAS:**

**TIETÊ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 76.543.107/0001-48, com sede na [REDACTED] do grupo, nesta ato representada por seus administrador **HAIRTON LUIZ ROMANI**, brasileiro, viúvo, comerciante, inscrita no CPF/MF sob n. [REDACTED] com endereço na [REDACTED]

**ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 75.528.208/0001-87, com sede na [REDACTED] por **LIGIANE ROMANI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. [REDACTED] residente à [REDACTED]  
[REDACTED]

**SULBRAVE ÔNIBUS E PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 76.707.728/0001-10 com sede na [REDACTED] por **MURILO ROMANI FOGAÇA DE SOUZA**,

brasileiro, engenheiro de produção, inscrito no CPF/MF sob n. [REDACTED] residente e domiciliado na Rua [REDACTED]

**E SBV ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.426.457/0001-50 com sede [REDACTED] neste ato representada pelos Diretores: **MURILO ROMANI FOGAÇA DE SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob n. [REDACTED] **LARISSA DORFEO MORENO**,

brasileira, solteira, contadora, inscrita no CPF/MF sob n. [REDACTED] residente e domiciliada na rua [REDACTED]

[REDACTED] **EDSON VASCONCELOS**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]

Intervenientes garantes:

**HAIRTON LUIZ ROMANI**, brasileiro, viúvo, comerciante, inscrita no CPF/MF sob n. [REDACTED] com endereço na [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 1º de agosto de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

#### **DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES**

**CLÁUSULA 1ª.** A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 07/10/2024 em face dos DEVEDORES, por meio de parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados nos Anexos I e II.

**CLÁUSULA 2ª.** Os DEVEDORES aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a [REDACTED] beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores;

VII - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII – Os DEVEDORES declaram que não possuem créditos e/ou precatórios federais líquidos e certos em desfavor da União, nos termos do disposto no artigo 36, III, da Portaria PGFN n. 6757/22;

XIII – considerando que serão utilizados créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, os DEVEDORES - **TIETÊ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA – CNPJ: 76.543.107/0001-48** e **ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - CNPJ: 75.528.208/0001-87** - assumem o compromisso de se manterem como optantes do regime de tributação pelo lucro real por todo prazo da presente negociação;

XIV – Os DEVEDORES não poderão desistir do presente acordo, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelos devedores e estão devidamente arquivados no processo administrativo acima, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

**CLÁUSULA 3ª.** Os DEVEDORES reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

#### DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé dos DEVEDORES em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

**DO PLANO DE PAGAMENTO**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** Considerando: (a) a situação econômica dos DEVEDORES, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) e a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

**§1º** As inscrições indicadas no Anexo I – previdenciárias – serão equalizadas da seguinte forma: os DEVEDORES pagarão uma entrada no montante de 4% do valor do devido sem descontos, em 12 prestações mensais; sobre o saldo pós entrada, incidirá o desconto médio estipulado no Anexo III, observado os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e será abatido o montante de 47% do saldo com créditos de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL conforme estabelecido no Anexo III, sendo o restante pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais escalonadas.

**§2º.** As inscrições indicadas no Anexo II – demais – serão equalizadas da seguinte forma: os DEVEDORES pagarão uma entrada no montante de 6% do montante devido, sem desconto, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. Sobre o saldo incidirá o desconto constante no Anexo III, e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e o saldo será pago em 108 (cento e vinte) parcelas mensais escalonadas.

**§ 3º.** O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**§4º.** O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

**§5º.** Os valores eventualmente bloqueados nos IDPJs n. 5049870-28.2020.404.7000 e 5054557-48.2020.404.7000, serão utilizados para amortização dos débitos já existentes, sem desconto;

**§6º.** Outros valores eventualmente depositados em juízo até a data da assinatura deste termo serão utilizados para amortização das inscrições mediante transformação em pagamento definitivo, sem descontos, considerando a data do depósito, conforme regra definida pela Lei n. 9.703/98.

**§7º.** Serão mantidas todos os gravames eventualmente existentes decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal, penhora ou garantias prestadas administrativamente ou em execução fiscal ou outra ação judicial.

**§8º.** Eventuais créditos que os DEVEDORES venham a dispor, por precatório ou qualquer outro meio, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação.

**§9º.** A formalização da transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, § único do Código Tributário Nacional – CTN, servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que por guia parcial.

**§10.** A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração deste transação.

#### DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**CLÁUSULA 6ª.** Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, exceções de pré-executividade, e especialmente da discussão travada nos IDPJs n. 5049870-28.2020.404.7000 e 5054557-48.2020.404.7000, que tem por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos ainda que eventualmente não figurem como executadas em alguma das execuções fiscais, considerando que assumiram a condição de devedoras para formalização deste termo.

**CLÁUSULA 7ª.** Caberá aos DEVEDORES o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 60 dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, indicando os bens imóveis dados em garantia à penhora, bem como desistindo dos embargos, exceções de pré-executividade e demais ações correlatas aos débitos aqui negociados, inclusive de discussões nos IDPJs n. 5049870-28.2020.404.7000 e 5054557-48.2020.404.7000.

#### DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 8ª.** Além dos bens já penhorados nas execuções fiscais, ficarão em garantia do crédito aqui executado, os imóveis descritos no Anexo IV – [REDACTED] registrado perante o CRI de Araucária/PR, avaliado em R\$ 31.020.000,00 (trinta e um milhões e vinte mil reais) e imóvel [REDACTED] registrado perante o [REDACTED], avaliado em R\$ 24.430.000,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil reais) ambos já penhorados nas execuções fiscais promovidas em face do grupo que serão penhorados nas execuções fiscais após a assinatura do presente termo;

**§1º** No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a

indenização for inferior ao saldo da dívida, os DEVEDORES obrigam-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

**§2º** Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a hipoteca realizada, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

**§3º.** Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

**§4º.** Os DEVEDORES deverão providenciar o oferecimento e formalização da penhora dos referidos imóveis nas execuções fiscais, devendo a lavratura do termo e registro da penhora ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura da presente transação.

**§5º.** Caso não seja possível concretizar a garantia por meio de penhora, os DEVEDORES se comprometem a formalizar a garantia administrativa por hipoteca ou outro meio.

**CLÁUSULA 9ª.** A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de penhoras, arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer ação judicial.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Considerando-se que parte dos bens penhorados nas execuções fiscais é formado por parte da frota de veículos dos DEVEDORES que já está obsoleta, fica autorizada a alienação dos referidos bens nos termos do disposto no art. 880 do CPC, por iniciativa particular desde que haja destinação integral do produto da venda para abatimento do saldo devedor.

**CLÁUSULA 10.** Comparece ainda como interveniente fiador, **HAIRTON LUIZ ROMANI**, para prestar fiança pessoal respondendo pelo montante integral aqui negociado conforme termo de fiança que passa a fazer parte deste termo enquanto vigente a presente negociação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O interveniente garante - fiador, nos termos do disposto no art. 828, inc. I do Código Civil renuncia o benefício de ordem para fins de autorizar efeito às condições impostas, em caso de descumprimento do acordo firmado.

#### DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CLÁUSULA 11.** Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III – a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

**IV** - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

**V** - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

**VI** - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**VII** - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

**VIII** – A alienação ou loteamento dos bens imóveis dados em garantia desta negociação ou a não formalização da garantia na forma acordada;

**IX** - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte dos DEVEDORES e/ou CORRESPONSÁVEL;

**X** - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

**XI** - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

**XII** - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

**XIII** - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

**XIV** - A inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.

**XV** - A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;

**XVI** - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

**XVII** – a ausência de peticionamento nos processos judiciais, informando a celebração do acordo, nomeando os imóveis dados em garantia à penhora, desistindo dos embargos à execução, exceções de pré executividade e/ou das ações ordinárias e demais medidas relacionadas aos débitos aqui negociados.

**XVIII** – O não recolhimento, via guia DARF, no prazo de 30 (trinta) dias, da diferença referente a créditos de prejuízo fiscal e e/ou Base de cálculo negativa quando sua existência não for confirmada pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN n. 6757/22.

**XIX** - a desistência do presente acordo implicará na incidência da vedação de celebração de nova transação pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do que dispõe o art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

**§ 1º.** As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

**§ 2º.** Nas hipóteses dos incisos I e II o DEVEDOR PRINCIPAL DO GRUPO será previamente notificado para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

**§ 3º.** O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

**§ 4º.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

**CLÁUSULA 12.** O PRINCIPAL DEVEDOR DO GRUPO poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

**§1ª.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

**§2ª.** A impugnação será apreciada por Procuradora ou Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça as vezes, conforme regras de distribuição interna.

**§3ª.** O PRINCIPAL DEVEDOR DO GRUPO será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**§4ª.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

**§5ª.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

**§6ª.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**CLÁUSULA 13.** Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, as DEVEDORAS deverão cumprir todas as exigência do termo.

**CLÁUSULA 14.** Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**CLÁUSULA 15.** Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

#### DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

**CLÁUSULA 16.** As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

**CLÁUSULA 17.** Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 18.** Os DEVEDORES se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados por meio do balanço contábil e informações complementares a demonstração do resultado do exercício sempre que a PGFN reputar oportuno.

**CLÁUSULA 19.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 20.** Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 21.** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2024.

Telma Gutierrez de Moraes Costa Procuradora da Fazenda Nacional	Mauro Moacir Riella Fernandes Procurador da Fazenda Nacional
Filipe Loureiro Santos Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da ERTRA4	Vandré Augusto Burigo Procurador Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região
Simone Klitzke Procuradora Regional da Procuradoria Regional da 4ª Região	Cristiano Neueschwander Lins de Moraes Coordenador-geral de Negociação – PGDAU/PGFN

TIETÊ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA – CNPJ: 76.543.107/0001-48

HAIRTON LUIZ ROMANI - CPF/MF sob [REDACTED]

[REDACTED]

**ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - CNPJ: 75.528.208/0001-87**

LIGIANE ROMANI - CPF/MF sob n. [REDACTED]

[REDACTED]

**SULBRAVE ÔNIBUS E PEÇAS LTDA – CNPJ: 76.707.728/0001-10**

MURILO ROMANI FOGAÇA DE SOUZA -CPF/MF sob n. [REDACTED]

[REDACTED] | [REDACTED] | [REDACTED]

**SBV ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A – CNPJ: 03.426.457/0001-50**

MURILO ROMANI FOGAÇA DE SOUZA - CPF sob n. [REDACTED]

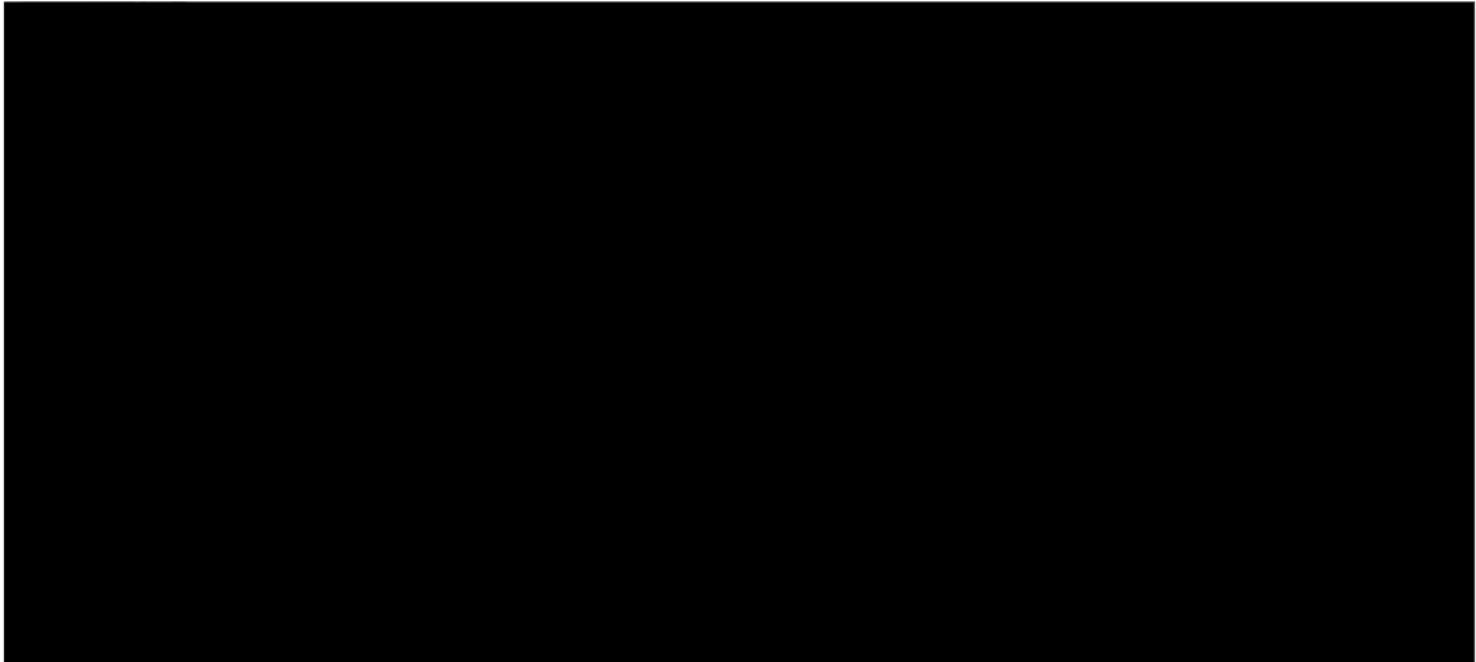
LARISSA DORFEO MORENO - CPF/MF sob n. [REDACTED]

EDSON VASCONCELOS - [REDACTED]

[REDACTED]

HAIRTON LUIZ ROMANI – [REDACTED]

[REDACTED]



---

**Referência:** Processo nº 10145.100660/2022-12.

SEI nº 45294975